

NOTA TÉCNICA Nº 01/2015**Em: 25/11/2015****REFERENCIAIS:**

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 12/2015 – SESSÃO PARA 27/11/2015 – ÀS 15h00-HORÁRIO DE BRASÍLIA (CORRESPONDE ÀS 14h00 DE PETROLINA-PE) – LOCAL DA SESSÃO - PROCESSO Nº 59530.001113/2015-71.

OBJETO: Contratação de empresa do ramo da engenharia objetivando a realização de obras e serviços de recuperação, limpeza, manutenção e desassoreamento de aguadas em comunidades rurais difusas em municípios diversos do Estado de Pernambuco, na área de atuação da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF.

1. OBJETIVO:

Tem esta nota objetivo de analisar e responder o pedido de impugnação da licitação, explícita acima, por manifesto contrário aos termos editados, focados nas exigências técnicas, aludidas pelo contestados como fator inibidor da competição. Antes da edição desta Nota Técnica foi consultada a área técnica, a qual recomendou a correção do item, adequando-o às recomendações de quantitativo determinadas pelos Órgãos de Controle do Serviço Público Federal. Trata o item combatido (transcrevemos):

5.12. 3. Qualificação Técnica

- c) Atestado(s) de capacidade técnica, **em nome da empresa licitante**, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado obras e serviços de recuperação, limpeza, manutenção e desassoreamento de aguadas em condições similares de porte e complexidade ao objeto deste Edital, considerando as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, com os seguintes quantitativos mínimos para os serviços de:

Lote 02:- Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria – 104.340 m³.

De fato o alegado é verídico: a exigência extrapola o limite de 50% (cinquenta por cento), o qual é recomendado pela CGU, exceto justificativas técnicas previamente exigíveis no edital, o que não é o caso em comento.

Diante disso, urge providência imediata em sanar a deformidade do Instrumento Convocatório com precauções à ilegalidade e princípio da igualdade e isonomia. Estaremos prevenindo riscos judiciais ou até mesmo perda do processo de licitação. É indispensável tomada de decisão, antecedente à abertura da licitação. Há tempo para que o Serviço



Público possa escoimar de falhas os termos referenciados em seu edital de licitação, dando margem legal ao interesse público e a ampliação da competitividade, tudo com o princípio da legalidade.

Existe guarida legal no teor do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações 8.666/93 (transcrevemos com grifos nossos):

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

2. HISTÓRICO:

Quando ocorrem estes erros, é imperativa nova publicação pelos mesmos meios da publicação inicial e reabertura de prazo, como recomenda a legislação, Art. 21, §§ 3º e 4º, Lei 8.666/93, **exceto quando não afetar a formulação das propostas**. Não há afetação a formulação de preço.

A empresa impugnante, a qual não citaremos o nome para preservar o sigilo da competição, pede que seja corrigido os quantitativos e reabertura de prazo. Seus termos de impugnação serão acatados em parte. O item combatido será retificado. Ele dá conta de critério de qualificação técnica. Sua redução e alteração em nada implicam na formulação da proposta, somente atina à qualificação técnica a ser comprovada via atestados da licitante em sua documentação à licitação.

Pode a administração reconhecer seu erro material, dando-lhe a devida correção. O fito da administração é a competitividade e julgamento liso e justo, nas prerrogativas da lei, finalizando com julgamento objetivo. Assim sendo, deverá ser ratificado na justa razão. Daremos a merecida publicidade nos canais eficientes de que dispomos: Publicação deste expediente no sítio institucional da Codevasf e faremos a comunicação direta pelo E.mail das empresas que estão interessadas no certame. Adiante-se que existe um número alto de interessados, do que se pode inferir a aceitação do edital de licitação, exceção apenas desta impugnante, ressalte-se não se preocupou em pedir antes esclarecimentos, desejando exclusivamente impugnar a licitação.

Sendo assim o item será corrigido, para adequação correta do Edital de Licitação – Concorrência Nº 012/2015, em sua alínea “c”, lote 02, como se lerá:

5.12. 3. Qualificação Técnica

- c) Atestado(s) de capacidade técnica, **em nome da empresa licitante**, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que



Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado obras e serviços de recuperação, limpeza, manutenção e desassoreamento de aguadas em condições similares de porte e complexidade ao objeto deste Edital, considerando as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, com os seguintes quantitativos mínimos para os serviços de:

**Lote 02:- Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria – --
75.700,00 m³; e,**

**Lote 06:- Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria –
5.490,00 m³.**

Ficam também alterados os quantitativos descritos para os mesmos lotes dos Termos de Referência - partes integrantes do edital - subitem 14.5.3.2. Manter os demais termos do Edital de Licitação, uma vez que não houve demandas adversas aos demais indicadores técnicos, todos eles em limites inferiores a 50% do quantitativo a licitar, e tampouco quanto à planilha financeira.

4. CONCLUSÃO:

Concluiu esta 3ª SL por orientar a correção do procedimento da licitação da Concorrência do Edital Nº 012/2015, depois de referendado pelo Sr. Superintendente Regional da Codevasf – 3ª SR, acatando-se os fatos lavrados, os quais serão regularmente divulgados e juntados aos autos.


AUGUSTO BEZERRA DE ASSIS JUNIOR
CHEFE DA SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES
CODEVASF – 3ª SR

3ª SL, 25/11/2015,

Referendamos os termos da presente Nota Técnica Nº 01/2015, autorizando as devidas correções.


LUCIANO FERNANDES DE ALBUQUERQUE
SUPERINTENDENTE REGIONAL
CODEVASF – 3ª SR